



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329037

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2384787-15.2024.8.26.0000, da Comarca de Porto Ferreira, em que é agravante MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA, é agravado GJ INCORPORADORA IMOBILIARIA SPE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO 30959/2025

18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2384787-15.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: Município de Porto Ferreira

AGRAVADO: Gj Incorporadora Imobiliária Spe Ltda

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Município de Porto Ferreira – Execução fiscal – Tema 1184 do STF – Reunião de diversos processos contra o mesmo devedor, com posterior inclusão em expediente administrativo destinado à extinção em lote – Somatória das execuções fiscais apensadas que supera R\$ 10.000,00 – Insurgência recursal do Município objetivando a retirada das execuções fiscais apensas da lista de extinção de processos – Descabimento – Expediente administrativo julgado, com extinção de parte das execuções fiscais apensadas ao principal – Hipótese que desafiava recurso de apelação, nos autos do expediente administrativo, o qual também já foi julgado – Inadequação do agravo de instrumento – Inexistência de prevenção da 15ª Câmara de Direito Público, por inexistência de risco de decisões conflitantes – Ausência de interesse recursal em relação às execuções fiscais não incluídas no expediente administrativo, pois não foram extintas – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Município de Porto Ferreira** em face da decisão, que, proferida na execução fiscal ajuizada contra **Gj Incorporadora Imobiliária Spe Ltda**, negou o pedido de reconsideração apresentado pela parte agravante, sob o fundamento de que o processo de execução fiscal originário ainda não foi sentenciado e que eventual recurso deverá ser apresentado no expediente administrativo.

A agravante argumenta que a maior parte das execuções fiscais vinculadas ao processo principal foi incluída no

expediente administrativo nº 0000469-51.2024.8.26.0472, que visa a extinção coletiva de processos, fundamentada no Tema nº 1.184, na Resolução CNJ nº 547 e no Provimento TJSP 2.738. No entanto, sustenta que o valor total das execuções fiscais excede R\$ 39.000,00, o que impossibilitaria a inclusão desses processos no referido expediente administrativo. Defende que a extinção em lote só é possível para execuções fiscais que se encontrem no mesmo estágio processual e representem demandas semelhantes. Requer o provimento do recurso para que as execuções fiscais sejam removidas do expediente administrativo.

Recurso processado com a concessão de efeito suspensivo (fls. 14/15).

O agravado apresentou contraminuta às fls. 21/29. Sustenta a prevenção da 15ª Câmara de Direito Público em razão do prévio julgamento de recurso nos autos do expediente administrativo nº 0000469-51.2024.8.26.0472. Pede que seja realizada diligência em cada uma das execuções fiscais apensadas e que seja respeitado o princípio da unirrecorribilidade das decisões. Ao final, requer o acolhimento das preliminares; subsidiariamente, requer que se declare a preclusão consumativa das alegações do Município, pois já analisadas em outro recurso e, caso superados esses pedidos, que seja negado provimento ao agravo.

É o relatório.

Inicialmente, rejeita-se a prevenção da 15ª Câmara de Direito Público, pois uma vez julgado o expediente administrativo nº 0000469-51.2024.8.26.0472, inexistiu risco de decisões conflitantes.

Também não há necessidade de diligenciar as execuções fiscais, como se verá.

Sobre a controvérsia, ressalte-se que, em 19/12/2023, o STF, no julgamento do RE 1.355.208/SC (Tema 1184 da Repercussão Geral), aprovou a seguinte tese jurídica:

É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Destaque-se que, à míngua de definição pelo próprio STF do que seja baixo valor, cumpre-nos acatar como parâmetro o que dispôs o **Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução nº 547/2024, que reputou como pequeno valor aquele inferior a R\$ 10.000,00** (art. 1º, § 1º, da Resolução nº 547/2024; STF - Rcl. n. 60.445/AgR, 1ª Turma, j. 22/08/2023, rel. Ministro LUIZ FUX), o que restou corroborado no Provimento nº 2.744/2024, do C. Conselho Superior da Magistratura desta E. Corte Estadual.

O Conselho Superior da Magistratura editou o Provimento nº 2.738/2024 para **regulamentar a extinção em lote dessas execuções fiscais**, nos termos dos artigos 5º e 6º:

Artigo 5º. As **execuções fiscais que se enquadrem nas hipóteses do Tema 1.184 e da Resolução nº 547 poderão ser extintas por lote**, conforme dispõem os artigos 295 e 314 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, e o recurso interposto será julgado por lista em 2º grau, **vedada impugnação individualizada nos autos originais**.

Artigo 6º. A Presidência do Tribunal de Justiça providenciará a identificação das execuções fiscais que se enquadrem no § 1º do artigo 1º da Resolução nº 547 e, em conjunto com a Corregedoria Geral da Justiça, orientará os Juízes quanto à forma de extinção desses processos.

Pois bem.

No caso, o **Município de Porto Ferreira** ajuizou a

execução fiscal originária em 14/11/2018 em face de **Gj Incorporadora Imobiliária Spe Ltda** para a cobrança de créditos tributários.

Em 30/11/2021, o Município requereu o apensamento de diversas execuções fiscais ao processo principal nº 1501378-29.2018.8.26.0472, propostas contra o mesmo devedor, indicando o total atualizado da dívida em R\$ 125.084,65 (fls. 42/80). Houve o apensamento das execuções (fls. 82).

Ato contínuo, parte dessas execuções fiscais foram vinculadas ao expediente administrativo nº 0000469-51.2024.8.26.0472 para a extinção em lote, com exceção do processo principal (1501378-29.2018.8.26.0472) e alguns poucos apensos (conforme verificado por este Relator, especificamente os processos nº 1501504-45.2019, 1502510-87.2019, 1502296-33.2018 e 1502684-96.2019).

A exequente se insurge contra a vinculação das execuções fiscais ao expediente administrativo, considerando que o valor total supera R\$ 10.000,00.

Em que pesem as considerações da agravante, melhor revendo o caso, verifica-se que houve julgamento do expediente administrativo nº 0000469-51.2024.8.26.0472, com extinção das execuções fiscais ali incluídas, nos seguintes termos: *“julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil”*.

Houve, inclusive, julgamento de recurso de apelação interposto pelo Município de Porto Ferreira, com manutenção da sentença extintiva, assim ementado:

EXECUÇÃO FISCAL. Município de Porto Ferreira. Expediente administrativo para concentração dos atos judiciais num único procedimento (art. 295 e 314, das NSCGJ). Extinção em lote de execuções, por ausência de interesse de agir, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC, fundada no decurso do prazo de 90 dias previsto no art. 7º do Provimento CSM nº 2738/2024 e art. 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, sem que a Municipalidade tenha comprovado, nos autos originários, a adoção das medidas administrativas previstas no Tema nº 1.184 do STF

ou promovido a citação ou a penhora de bens dos executados no último ano. Valor da dívida inferior a R\$10.000,00. Tema nº 1.184 do STF (Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 1.355.208), interpretado à luz da Resolução CNJ nº 547/2024. Preliminares de nulidade da r. sentença por inobservância dos princípios da vedação de decisão surpresa, da legalidade, do contraditório e da ampla defesa bem com da separação de poderes rejeitadas. Requisitos do §1º do art. 1º da sobredita Resolução não cumpridos. Prazo de 90 dias previsto no art. 7º do Provimento CSM nº 2738/2024 não observado. **Extinção mantida. Precedentes deste E. TJSP. Recurso não provido.** (TJSP; Apelação Cível 0000469-51.2024.8.26.0472; Relator (a): Marcos Soares Machado; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Porto Ferreira - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024).

Nesse contexto, é relevante destacar os seguintes trechos do v. acórdão:

Daf, instaurou-se expediente administrativo, para concentração de atos judiciais num único procedimento, e adoção de medidas que possam ser aplicados para inúmeros processos que se encontram na mesma fase judicial ou situação jurídica, tudo previsto nos arts. 295 e 314 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, portanto, o MM. Juízo sentenciante (Juiz Corregedor do Setor das Execuções Fiscais) poderia empregá-lo para extinguir em lote as execuções, listadas na relação encartada a fls. 5/82, que, segundo levantamento efetuado, incidem nas teses do tema de repercussão geral nº 1184 do STF e as disposições normativas contidas na Resolução CNJ nº 547/2024.

Como se vê, a sentença está embasada em paradigma constitucional, inclusive cumpre o regulamento da matéria, de sorte que ocioso o argumento de que houve inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.
[...]

Na hipótese dos autos, a extinção por lote das execuções fiscais listadas na relação de fls. 5/82 se dá com fundamento específico, qual seja, no decurso do prazo de 90 dias estabelecido no art. 7º do Provimento CSM nº 2.738/2024 sem manifestação do exequente.
[...]

Nesse contexto, **os argumentos constantes nos itens 3 e 4 do relatório deste v. aresto (autos com penhora de bens, centenas de execuções com parcelamento administrativo integralmente quitado ou ainda vigente, reunião de execuções contra o mesmo devedor para fins do art. 28 da LEF, etc.) deveriam ser deduzidos pelo exequente, nos autos de cada execução fiscal, no prazo de 90 dias contados da publicação da Resolução do CNJ, de modo a evitar a inclusão dos autos na lista de fls. 5/82 para a extinção em lote.**

Bem por isso, e nesse contexto, a decisão proferida no expediente administrativo não se qualifica surpresa, de modo que fica afastada eventual sugestão de nulidade da r. sentença por inobservância dos arts. 9º e 10 do CPC, até porque as razões recursais de impugnação do mérito da decisão serão examinadas na sequência, de modo que nenhum prejuízo advirá à Municipalidade no caso concreto.

[...]

Não pode o Município apelante, agora, desmunido de qualquer prova documental, alegar, genericamente, que adotou ou pretende adotar, no prazo de 90 dias (que, no seu entender, deve ser concedido por este E. TJSP), todas as medidas administrativas de protesto do título, cobrança administrativa ou de conciliação e, ainda, que **há processos que deveriam ser excluídos da extinção porque neles há citação, penhora, parcelamento administrativo, notificação** administrativa de cobrança, etc., pois tal manifestação deveria ter sido realizada, nos autos originários, no prazo de 90 dias, no entanto, como se infere, isso não ocorreu, tanto é que a extinção em lote das execuções se dá justamente porque tal dilação transcorreu sem qualquer providência ou manifestação da Fazenda Pública.

Como se verifica, a extinção ocorreu pelo decurso do prazo de 90 dias estabelecido no art. 7º do Provimento CSM nº 2.738/2024 sem manifestação do exequente. Ademais, a Turma Julgadora não apenas analisou mas também refutou os argumentos do Município, inclusive quanto à impossibilidade de extinção de processos por estarem reunidos contra o mesmo devedor.

Nesse contexto, afigura-se incabível o agravo de instrumento em relação às execuções fiscais incluídas no expediente administrativo e já extintas. Eventual questionamento a respeito da incidência do Tema 1.184 e a pretensão de afastar a extinção só poderia ser objeto de recurso de apelação nos autos do próprio expediente administrativo, sendo vedada a impugnação individualizada principalmente por agravo de instrumento, recurso inapropriado para – ainda que de forma indireta – modificar o conteúdo da sentença ou do acórdão.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – **Insurgência em face de decisão que indeferiu o pedido de reconsideração e entendeu que o pedido deverá ser apresentado nos autos do expediente administrativo**

respectivo, considerando-se que não foi proferida sentença nos presentes – Alegação de execuções apensadas foram incluídas indevidamente no expediente administrativo, cuja soma das execuções, atualmente, é de R\$ 58.658,14 - Execuções fiscais ajuizadas e apensadas antes do Tema 1184 do STF – Somatória das execuções fiscais apensadas acima de R\$ 10.000,00 – Descabimento - A inserção de execuções fiscais no lote a ser julgado é ato do juízo irrecorrível, por decisão interlocutória - Julgamento em lote, em expediente administrativo que desafia recurso de apelação, oportunidade em que a Fazenda Municipal, ora agravante, deverá impugnar cada uma das execuções fiscais, incluindo as apensadas – Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2012219-40.2025.8.26.0000; Relator (a): Rezende Silveira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Porto Ferreira - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – Decisão que **indeferiu o apensamento dos feitos e extinguiu a execução fiscal nos termos do Tema 1.184, do STF** – Decisão terminativa **recorível por apelação** – Art. 1.009, do CPC – Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade – Erro grosseiro. Recurso não conhecido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2053073-76.2025.8.26.0000; Relator (a): Octavio Machado de Barros; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

Por último, em relação aos processos não incluídos no expediente administrativo (processo principal e alguns apensos), não se vislumbra o interesse recursal da Municipalidade. Isso porque os processos não foram incluídos no expediente administrativo e, por essa razão, permanecem em trâmite.

Nesse sentido, em relação aos processos que não integraram o expediente administrativo, não há: (i) necessidade na interposição do recurso, pois a decisão não causa prejuízo à agravante; e nem há (ii) utilidade, já que o provimento do recurso não causará nenhuma modificação na situação jurídica evidenciada.

Desta feita, o recurso não deve ser conhecido, cabendo ao magistrado *a quo* desapensar as execuções fiscais já extintas, permitindo o prosseguimento em relação às demais.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, reputa-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitucional mencionada no v. aresto e ventilada pela parte.

À vista do exposto, **NÃO SE CONHECE DO
RECURSO.**

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR
Relator